

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2015

(Apensados: PL 2.434/2015 e PL 3.238/2015)

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo Prefeito, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), comprometendo o oferecimento de merenda escolar.

Autor: SENADO FEDERAL - CRISTOVAM BUARQUE

Relator: Deputado BACELAR

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, que figura como principal, é oriundo do Senado Federal, sendo de autoria original do nobre Senador Cristovam Buarque, visa definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo Prefeito, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), comprometendo o oferecimento de merenda escolar.

Apensos, os PLs nºs:

- a) 2.434/15 de lavra da nobre Deputada Brunny, que trata das penas previstas nas Leis nºs 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), 8.666/93 (Lei de Licitações) e 12.846/13 (Lei anticorrupção);
- b) 3.238/15, de autoria do nobre Deputado Luciano Ducci, que considera como ato de improbidade administrativa o atraso superior a trinta dias na disponibilização de produtos referentes ao material didático, à merenda escolar e à higiene pessoal de alunos da rede pública de ensino.

Em 30 de novembro de 2016, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), aprovou os projetos na forma de substitutivo.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação, nos termos do art. 24 II do RICD.

O regime é de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), implantado na década de 50 do século passado, consolidou-se como um importante instrumento de garantia do direito à educação, na medida em que tem impacto direto sobre a **permanência** do educando na escola e na aprendizagem e rendimento escolar, ao trazer a possibilidade de que o educando possa fruir os estudos com **mais concentração** – que evidentemente não pode ser alcançada quando o estudante tem fome.

Além disso, o programa contribui para a formação de hábitos alimentares saudáveis, por meio da oferta da alimentação escolar e de ações de educação alimentar e nutricional, acompanhadas por profissionais da área de nutrição.

O PNAE é um dos programas suplementares que encontra abrigo na Constituição Federal, como meio a partir do qual o Estado cumpre seu dever para com a educação (art. 208. IV e VII).

A não apresentação da prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos nas formas e prazos estabelecidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) acarreta a suspensão dos repasses, sendo penalizados os educandos, ao invés de seu causador.

Há pesquisas que correlacionam incidências de corrupção com os recursos para educação e ocorrência de notas inferiores dos educandos (Corrupção, Má Gestão, e Desempenho Educacional: Evidências a Partir da Fiscalização dos Municípios - Claudio Ferraz, Frederico Finan e Diana Bello Moreira. Julho 2008) e apontam que a corrupção tem influenciado negativamente a eficiência na prestação de

serviços de educação (Evidências do impacto da corrupção sobre a eficiência das políticas de saúde e educação nos estados brasileiros. Luckas Sabioni Lopes e Silvia Harumi Toyoshima. 2013).

O bem lançado parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) logrou incorporar as contribuições do conjunto das propostas.

Fazemos apenas uma adequação - em relação à utilização da expressão ‘merenda escolar’ que remete a política assistencial eventual – sendo que o termo “alimentação escolar” – que já é adotado atualmente, indica com vantagem a o reconhecimento de uma política implementada por meio de um programa governamental.

Desta forma, o parecer é favorável aos PLs nºs 1.965/15, 2.434/2015 e 3.238/2015, na forma do substitutivo da Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a anexa Subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BACELAR
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 1.965, DE 2015
(APENSADOS: PL 2.434/2015 E PL 3.238/2015)

Altera o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para definir como crime de responsabilidade a aplicação indevida, pelo Prefeito, de recursos provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), comprometendo o oferecimento de merenda escolar.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Substitua-se a expressão “merenda escolar”, pelo termo “alimentação escolar” na ementa do projeto e na redação proposta para os seguintes dispositivos:

- inciso XXIV do art. 1º do Decreto –Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;
- § 2º do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
- art.98-A da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- § 7º do art.6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

-

JUSTIFICAÇÃO

A expressão ‘merenda escolar’ remete a política assistencial eventual. O termo “alimentação escolar” melhor indica a característica de programa suplementar dos programas tipicamente educacionais e já é adotado atualmente, no nome do programa em funcionamento, o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado BACELAR